

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2021

Convoca, para o dia 2 de outubro de 2022, plebiscito para consultar a população sobre a extinção do foro especial por prerrogativa de função e sobre a execução imediata de decisão de segundo grau em âmbito penal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica convocado, com fundamento no arts. 1º, parágrafo único; 49, inciso XV; e 14, inciso I, da Constituição Federal, plebiscito a ser realizado em todo o território nacional, para consultar o eleitorado de todos os Estados e do Distrito Federal sobre:

I – a extinção do foro especial por prerrogativa de função;

II – a execução provisória, no âmbito penal, de acórdão condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário.

Parágrafo único. O plebiscito de que trata o *caput* deve realizar-se concomitantemente com as eleições gerais de 2022.

Art. 2º O eleitorado será convocado a responder “sim” ou “não” às seguintes perguntas:

I – “Você concorda com o fim do foro privilegiado? ”;

II – “Você concorda com a prisão em segunda instância? ”.

Art. 3º O Presidente do Senado Federal deve dar ciência ao Presidente do Tribunal Superior Eleitoral da aprovação do presente ato convocatório, para que sejam adotadas as providências previstas no art. 8º da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998.

SF/21129.94027-40

Art. 4º As despesas com a realização do plebiscito correm às custas da Justiça Eleitoral, conjuntamente com os recursos dispendidos na realização das eleições de 2022.

Art. 5º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O foro por prerrogativa de função e a necessidade de trânsito em julgado para execução da pena são, indubitavelmente, temas polêmicos.

Se, por um lado, há defensores dessas normas atualmente em vigor, por outro, pode-se afirmar que eles põem em descrédito, perante o cidadão, o próprio sistema processual penal brasileiro. Eles retroalimentam o sentimento geral de que a lei penal não se aplica a todos os brasileiros; que, uma vez o cidadão sendo dotado de poder político ou recursos financeiros, ele pode seguir impune.

O foro por prerrogativa de função promove a impunidade por relegar o processamento e julgamento de ações penais, originariamente, em tribunais que não possuem a estrutura necessária para tanto, já sobrecarregados. Tomemos por exemplo o Supremo Tribunal Federal (STF), órgão vocacionado a ser uma corte constitucional, que teve sua pauta congestionada por um ano e meio para o julgamento da Ação Penal nº 470, conhecida como escândalo do “Mensalão”. Como exigir que esse órgão dê vazão a processos desse tipo corriqueiramente?

Mais ainda, esse instituto, que representa verdadeira exceção aos princípios republicano e da isonomia, foi desmesuradamente ampliado pelas constituições estaduais, e atualmente abarca milhares de agentes públicos em relação aos quais não prosperariam os argumentos de seus mais ardorosos defensores.

A solução para esses dois obstáculos à efetividade da lei penal está na via da reforma constitucional por meio de emenda. O foro por prerrogativa de função contém previsão expressa na Constituição Federal, nas constituições dos Estados e na Lei Orgânica do Distrito Federal. Já quanto à execução imediata da pena, que foi objeto de alguma oscilação na jurisprudência do Supremo, agora se encontra nas mãos do Congresso Nacional.



SF/21129.94027-40

A exigência do trânsito em julgado para a execução da pena, por sua vez, replica as desigualdades de nosso País no cumprimento da lei penal. Mesmo após a sentença ser confirmada por órgão colegiado, mediante exame de fatos e provas, se o réu dispuser de meios financeiros para contratar uma defesa de excelência, seus advogados possuem um sem-número de instrumentos para protelar por anos – ou décadas – o exame definitivo da matéria nos abarrotados tribunais superiores e no próprio STF.

As oscilações nessas duas matérias na jurisprudência do Supremo demonstram de forma clara que elas não são cláusulas pétreas. O obstáculo não é de ordem jurídica; passa, estritamente, por um juízo de conveniência política.

Por que não abrirmos, então, essas duas questões de grande relevância ao debate público?

Para tanto, a melhor alternativa é o plebiscito. Apesar de nossa Constituição Federal prever esse belíssimo instituto de democracia direta, lamentavelmente ele tem sido esquecido em nossa prática constitucional.

Mediante plebiscito, os cidadãos serão compelidos a se informar sobre esses temas e formarem sua opinião, já que haverá espaço para manifestações contrárias e favoráveis às regras ora sob exame.

Nada impede, assim, que prevaleçam, em debate amplo com toda a sociedade, os argumentos os defensores do foro por prerrogativa de função e do trânsito em julgado para execução da pena.

Diante disso, propomos a realização de plebiscito sobre essas matérias, a ser realizado junto com as próximas eleições gerais. A data proporciona, em primeiro lugar, economia de recursos da Justiça Eleitoral; em segundo lugar, convida os postulantes a cargos eletivos a se posicionarem sobre esses temas na campanha eleitoral.

Confiantes de que a matéria que ora apresentamos proporcionará amadurecimento de nossa democracia e maior confiança dos cidadãos em nosso processo penal, submetemos a proposição ao crivo dos demais senadores.

Sala das Sessões,

Senador ORIOVISTO GUIMARÃES



Convoca, para o dia 2 de outubro de 2022, plebiscito para consultar a população sobre a extinção do foro especial por prerrogativa de função e sobre a execução imediata de decisão de segundo grau em âmbito penal.

SENADOR(A)	ASSINATURA
1.	
2.	
3.	
4.	
5.	
6.	
7.	
8.	
9.	
10.	
11.	
12.	
13.	



SF/21129.94027-40

14.	
15.	
16.	
17.	
18.	
19.	
20.	
21.	
22.	
23.	
24.	
25.	
26.	
27.	
28.	



SF/21129.94027-40

29.	
30.	
31.	
32.	
33.	
34.	
35.	
36.	
37.	
38.	
39.	
40.	



SF/21129.94027-40